

PROCESSO Nº: 0812680-61.2019.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE - RN e outro
1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

01. Cuida-se de mandado de segurança cível impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato praticado pelo Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, no qual requer a este juízo: "*Que seja deferida a competente Medida Liminar, determinando a retificação do Edital de Chamamento Público Nº 002/2019, ato administrativo realizado pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN, por intermédio de sua Secretaria de Administração, sendo mantida a remuneração proposta, a fim de que passe a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Terapeuta Ocupacional (item 83), na Tabela 1, do Anexo 1, do referido Edital, como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94 e várias Sentenças e Acórdãos do TRF 5º e Decisões do Supremo Tribunal Federal*".

02. A liminar restou deferida na decisão de Id. 4058400.6261065.

03. A autoridade impetrada prestou informações, suscitando, preliminarmente, a perda do objeto desta ação, sob o argumento de que o Edital nº 01/2019, publicado em 02/12/2019 (posteriormente à impetração deste MS), previu, para os terapeutas ocupacionais, carga horária compatível com a Lei nº 8.856/94. Quanto ao mérito, rechaçou os termos da pretensão deduzida à inaugural.

04. O Representante do MPF opinou pela concessão da segurança.

05. É o que importa relatar. Passo a decidir.

06. Antes de apreciar o mérito da controvérsia trazida a julgamento, a preliminar de perda do objeto, suscitada pela autoridade impetrada, deve ser analisada.

07. Entendo que referida prefacial não merece acolhimento, conforme os bem lançados argumentos contidos no parecer ministerial, ora adotados como razões de decidir, quanto a esse aspecto:

"A observação dos autos demonstra, em verdade, que a publicação do edital, em 02 de dezembro de 2019, nos moldes da legalidade - em consonância com a Lei n.º 8.856/94 - deu-se precisamente após o conhecimento, pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN, em 29 de novembro de 2019, do deferimento da liminar por esse Juízo, conforme atesta o documento inserido nos autos sob o id. 6286311.

Desse modo, não há que se falar em falta de interesse processual, de sorte que merece acolhimento o pedido do autor de impugnação do ato administrativo sob exame, uma vez que houve violação a direito líquido e certo, dado que a previsão contida no Edital de Chamamento Público n.º 002/2019 certamente redundaria em edital de concurso público viciado quanto à carga horária dos profissionais terapeutas ocupacionais, não fosse o deferimento da liminar a partir do presente *mandamus*".

08. Feitos esses esclarecimentos, **rejeito** a preliminar em análise.

09. Voltando aos olhos para o mérito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pelo conselho impetrante, tendo em vista que a Lei nº 8.856/94 preceitua claramente, em seu art. 1º, que os profissionais de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

10. Ora, as atividades profissionais que possuem carga horária limitada por lei não se encontram sujeitas ao exercício da discricionariedade administrativa, estando patente, por conseguinte, a ilegalidade na fixação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Terapia Ocupacional, na medida em que não pode haver a criação ou inovação de jornada de trabalho não prevista em lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA. EDITAL. CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO.

I - Trata-se de Remessa Necessária em face da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, em curso na 6ª Vara Federal (PB), que concedeu a Segurança 'para determinar à autoridade impetrada, em definitivo, a retificação do Edital de Concurso Público nº. 001/2016 a ser realizado pela Prefeitura de Esperança/PB, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.'. II - A Lei n.º 8.856/1994, ao regulamentar a Profissão de Fisioterapeuta, fixa a jornada de trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapia Ocupacional no máximo de 30 horas semanais. O Edital do Concurso para preenchimento dos Cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional deve observar a jornada máxima prevista em lei, sob pena de infringir o Princípio da Legalidade. III - Confirmação da Sentença que concedeu a Segurança no sentido de que a carga horária semanal de 30 horas, prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.856/1994, seja observada no Edital. IV - Desprovemento da Remessa Necessária." (TRF5 - Processo: 08015820220164058201, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, 1º Turma, julgamento: 21/09/2019)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Prefeito de Picuí, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de retificação da exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta, e concedeu a segurança, para retificar o Edital de Processo Simplificado nº 001/2013 da Prefeitura Municipal de Picuí/PB e reduzir a carga horária para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, fixando-a no limite de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94. 2. O CREFITO-1 impetrou o mandado de segurança objetivando a retificação do Edital nº 01, de 03/05/13, em dois pontos: (a) que seja reduzida a carga horária do terapeuta ocupacional de 40h para 30h, nos termos da Lei nº 8.856/94; e (b) que seja retirada a exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta. 3. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao segundo ponto, diante da constatação de que o erro material constante do edital foi corrigido pela Prefeitura antes mesmo da impetração, conforme 'Errata nº 001 - Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2013', publicada no Diário Oficial do Município em 08/05/13. 4. No que diz respeito à carga horária, registra-se que a Lei nº 8.856/94 estabelece que 'os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho' (art.1º). 5. Cuidando a hipótese de concurso que se destina ao provimento de vagas para contratação em caráter excepcional e por tempo determinado, aplica-se a Lei nº 8.856/94, na medida em que tal norma jurídica se destina aos contratos celebrados pelo regime celetista e não aos servidores de carreira, com vínculo permanente e indeterminado no serviço público, que se sujeitariam ao regime jurídico estatutário municipal. 6. Remessa oficial não provida." (TRF5, REO 00010757920134058201, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJ 30/01/2014)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. LEI N. 8.856/1994. STF, ARE 758227. 1. Pretende o Estado do Espírito Santo a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) para determinar a imediata adequação da jornada máxima de trabalho semanal daqueles profissionais aos termos da Lei nº 8.856/94 (30 horas), sem qualquer redução do valor dos subsídios previsto no edital do concurso. 2. Em caso similar (ARE 758227), o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a Lei nº 8.856/94 é a norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Naquela ocasião a Corte Suprema consignou que o artigo 22, XVI, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões. Desse modo, sendo a fisioterapia uma profissão regulamentada e a carga horária uma das condições para o seu exercício, deve prevalecer a legislação federal citada, específica em relação aos profissionais da área. 3. Por outro lado, o Edital prevê a remuneração inicial de R\$ 3.802,00 para os cargos citados. Tais valores também encontram previsão na Lei Complementar Estadual nº 639/2012, anexo XIV. É certo que os vencimentos dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não podem ser reduzidos a montante inferior ao piso estabelecido para a categoria, em virtude da diminuição da carga horária semanal de trabalho, uma vez que o inc. XV do art. 37 da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional - EC n. 19/98, estabelece que 'o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o

disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, exceções essas não contempladas no caso concreto. 4. Apelo conhecido e desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida." (TRF2, APELRE 201350010066861, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, DJ 30/06/2014)

11. Nesse pòrtico, como o Município de São Gonçalo do Amarante/RN não obedeceu ao limite determinado em lei federal, quando da elaboração do Edital de Chamamento Público nº 002/2019, fixando jornada superior ao permitido, deve ser retificado referido ato, adequando-se aos termos da Lei nº 8.856/94.

12. Diante do exposto, **concedo a segurança postulada**, ratificando a decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para retificar o Edital de Chamamento Público nº 002/2019 - Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN, de modo que passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Terapeuta Ocupacional, sendo mantida a remuneração proposta, como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94, devendo a contratação de tais profissionais ocorrer em observância aos termos do referido dispositivo legal.

13. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.



Processo: **0812680-61.2019.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/02/2020 06:29:39

Identificador: 4058400.6560483



20021022560145800000006577944

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>